

## 5 Projetos legislativos

No Congresso Nacional existem diversos projetos e anteprojetos de lei que visam suprimir a falta de um tipo penal relativo às organizações criminosas. Como vimos até aqui, o legislador brasileiro até se preocupou em criar mecanismos de combate ao crime organizado, porém, foi omissivo no que diz respeito à sua conceituação e, conseqüente, introdução em um tipo penal.

Sendo assim, decidimos pela análise de dois projetos de lei em andamento que tratam da conceituação e tipificação das organizações criminosas para, em seguida, dispor o nosso entendimento sobre o assunto.

### 5.1. Projeto de Lei nº. 118/2002

O Projeto de Lei nº. 118 de 2002 é de autoria da Comissão Mista Especial destinada a levantar e diagnosticar as causas e efeitos da violência que assola o País, conforme disposto no próprio projeto e traz a tipificação das organizações criminosas em uma lei especial, isto é, não insere nenhum artigo ao Código Penal. Ademais, o projeto ainda dispõe sobre as penas para os crimes, o processamento, os meios de obtenção de provas, a infiltração de agentes, a interceptação ambiental, a ação controlada, o procedimento criminal, o acesso a bancos de dados, o procedimento criminal e o regime de cumprimento de penas.

No entanto, o que nos interessa para estudo é a definição de organização criminosa disposta no artigo 1º do projeto, *in verbis*:

Art. 1º Associarem-se, voluntariamente, três ou mais pessoas, por meio de entidade jurídica ou não, de forma estável, estruturada e com divisão de tarefas, para, valendo-se de violência, ameaça ou qualquer outra forma de intimidação, corrupção, fraude, tráfico de influência ou de outros meios assemelhados, obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, para cometer as seguintes infrações penais:

- I – tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou produtos que causam dependência física ou psíquica;
- II – terrorismo e seu financiamento;
- III – contrabando ou tráfico ilícito de armas, munições, explosivos ou materiais destinados à sua produção;
- IV – extorsão mediante seqüestro;
- V – contra a Administração Pública;
- VI – contra o sistema financeiro nacional;
- VII – contra a ordem econômica e tributária;
- VIII – exploração de jogos de azar cumulados com outros delitos;

IX – contra instituições financeiras, empresas de transporte de valores ou cargas e a receptação de bens ou produtos que constituam proveito auferido por esta prática criminosa;

X – lenocínio ou tráfico de mulheres;

XI – tráfico internacional de criança ou adolescente;

XII – lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores;

XIII – tráfico ilícito de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;

XIV – homicídio praticado em atividade de grupo de extermínio;

XV – falsificação, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais;

XVI – contra o patrimônio natural.

Pena – prisão de cinco a dez anos, aplicando-se cumulativamente as penas correspondentes às demais infrações penais cometidas.

§ 1º Aumenta-se a pena de um terço à metade:

I – se o agente promover, instituir, financiar ou chefiar a associação criminosa;

II – se na atuação da associação criminosa houver emprego de arma de fogo, participação de agente público responsável pela repressão criminal ou de criança ou adolescente;

III – se qualquer dos participantes for funcionário público e valer-se o grupo organizado desta condição para a prática de infração penal;

IV – se o produto de infração penal ou valor que constitua proveito auferido pela associação criminosa destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

§ 2º Se qualquer dos participantes da organização criminosa for funcionário público, o recebimento da denúncia quanto a ele importará em afastamento automático e cautelar do exercício de suas funções, sem prejuízo da remuneração e de mais direitos previstos em lei, até o julgamento final da ação penal.

§ 3º A condenação acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função ou emprego e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

O primeiro ponto a ser analisado nesta definição reside na quantidade mínima de pessoas para a composição da organização criminosa. Neste caso, exige-se apenas três pessoas o que faz com que seja assemelhado ao art. 282 *bis*. 4 da *Ley de Enjuiciamiento Criminal* espanhola. Outro fator de semelhança com a lei alienígena citada é a existência de rol de crimes a serem perpetrados pelas organizações.

Neste aspecto, quanto à enumeração de crimes, não concordamos com o legislador uma vez que é comum nos dias atuais as organizações criminosas adotarem variações em suas atividades conforme a realidade da repressão criminal, assim como o lucro auferido com a prática de determinados crimes. Dessa forma, uma organização pode passar a praticar um delito não disposto no rol e a materialização do crime restará prejudicada.

Utilizando-se o conceito acima não seria possível punir um grupo destinado à prática de roubo a bancos por exemplo. Obviamente que em nosso país existem organizações criminosas especialistas nesta modalidade de crime, porém, por uma lacuna legislativa tais pessoas seriam punidas apenas no crime do artigo 288 do Código Penal. No entanto, se tal grupo for formado por apenas três pessoas, nem mesmo na quadrilha ou bando estarão incurso, sendo que

suas ações, por mais graves que sejam somente configurariam o crime de roubo qualificado pelo concurso de pessoas.

Por outro lado, o projeto foi bem ao dispor que a associação pode se dar por meio de entidade jurídica ou não. Desta forma, consegue-se abarcar várias organizações de formatos diversos, isto é, desde aquelas que agem de maneira informal, na clandestinidade, como aqueles que tentam esconder a sua ação criminosa atrás de ações praticadas em empresas formalizadas. É muito comum a utilização de empresas formalizadas e de ramos variados para a lavagem de dinheiro, fraude em licitações e crimes contra a administração pública.

O projeto ainda dispõe sobre a forma de atuação da organização criminosa, mencionando a violência, grave ameaça ou qualquer outra forma de intimidação, corrupção, fraude, tráfico de influência ou outros meios assemelhados. Percebe-se que ao dispor estas formas de atuação o legislador buscou abarcar todo tipo de organização criminosa, inclusive, a de colarinho branco ao mencionar a fraude e o tráfico de influência. Importante ressaltar neste momento que ao se buscar um conceito de organização criminosa não devemos apenas nos remeter aos casos de tráfico de drogas e armas em favelas de grandes cidades brasileiras, mas também àquelas envolvendo dinheiro público, fraude em licitações e a ação de políticos, empresários e servidores públicos.

Por fim, o artigo em estudo dispõe qual a finalidade, o escopo de tais ações: obtenção direta ou indireta de vantagem de qualquer natureza. Como dito acima, toda organização criminosa, independente da atividade ilícita que pratica, visa a vantagens de qualquer natureza. Isto, inclusive, faz com que migrem de crimes praticados se os que estão praticando não lhes rendem as vantagens desejadas.

A pena pelo crime disposto no artigo 1º é de prisão de cinco a dez anos cumulada a dos crimes perpetrados pela organização criminosa.

O inciso um do parágrafo primeiro do artigo em estudo prevê o aumento de um terço da pena para os agentes que promovem, instituem, financiam ou chefiam a organização criminosa. Neste ponto, o projeto se assemelhou ao direito italiano e português.

Já o inciso dois do mesmo parágrafo também dispõe que a pena será aumentada de um terço nas hipóteses da organização criminosa atuar com emprego de arma de fogo, participação de agente público responsável pela repressão criminal ou criança e adolescente. Ora o aumento da pena é mais do que justificável uma vez que o grupo criminoso está se valendo de meios e

peças que garantam o sucesso de suas atuações além da punição diferenciada a adolescentes infratores. Para estes ainda, a organização criminosa acaba por impedir o desenvolvimento humano dentro da legalidade e lhe propicia a inserção na esfera da criminalidade. Nada mais justo do que ações como estas serem punidas de maneira mais rigorosa.

No inciso três do mesmo parágrafo temos a previsão da ação desencadeada pela organização criminosa contar com um servidor público. Ora o próprio nome já dispõe qual deve ser a sua atuação, ou seja, servir a população dentro da sua esfera de atribuições. Qualquer ação alheia configura-se desvio. Ainda mais grave é o desvio criminoso em favor de uma organização criminosa.

Previsão importante no que diz respeito à repressão e ao combate ao crime organizado vem disposta no inciso quarto do mesmo parágrafo primeiro. Isto porque pune de forma mais grave as organizações criminosas que destinam o produto dos crimes praticados, no todo ou em parte, ao exterior. De forma reflexa pune-se mais gravemente a organização que, geralmente, se utiliza de paraísos fiscais para guardar seus lucros e, posteriormente, reinseri-los em nosso país. Ação típica de lavagem de dinheiro. Merece destaque este dispositivo uma vez que, como dito, as organizações criminosas visam vantagens de qualquer natureza, principalmente econômica.

O parágrafo segundo do artigo primeiro do Projeto de Lei 118/2002 prevê que o recebimento de denúncia contra funcionário público por participação em organização criminosa importará o afastamento imediato de tal servidor de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração e outros direitos previstos em lei. Trata-se de uma forma de impedir ou coibir que tais funcionários continuem a praticar tais atos, mesmo sendo investigados ou até mesmo prejudicar o curso do processo criminal.

Ainda em sede de funcionários públicos, o parágrafo terceiro dispôs que a condenação acarretará a perda do cargo, emprego ou função bem como a interdição para o seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Estas previsões penais especificadas aos funcionários públicos se justificam, pois, na grande maioria das organizações criminosas encontram-se entre seus membros, funcionários públicos de diversos setores da Administração Pública. Estas pessoas têm se tornado verdadeiros cupins da máquina administrativa, corroendo o normal e correto funcionamento dos órgãos públicos e a aplicação de recursos públicos.

Relatório da Polícia Federal publicado na Revista Veja (2011, p. 120-125) demonstra a forma como determinadas organizações criminosas atuam, dentro do ordenamento jurídico, superfaturando obras públicas e fraudando licitações. Notem-se dois aspectos na afirmação acima, o superfaturamento ocorre dentro do que prevê a lei. Ocorre de forma simples, pois todo material adquirido para obras públicas encontra-se previsto em uma tabela feita por órgãos públicos. Assim, a aquisição destes materiais no preço disposto na tabela não fere a legislação. Ocorre que a própria tabela já é superfaturada em média em 20% (vinte por cento). Ora se esta tabela é superfaturada e feita por funcionários públicos, obviamente, que tais funcionários estão inseridos nas organizações criminosas que lucram com o superfaturamento.

Segundo a revista, a média no Brasil é o superfaturamento de 20% das obras públicas, porém, há casos em que o valor da obra multiplica por dez. Isto se dá por meio de um termo aditivo nos contratos de licitação. Trata-se de mais um mecanismo de desvio do dinheiro público, corrupção e, obviamente, participação de funcionários públicos nestas organizações criminosas travestidas de empresas, empreiteiras.

Por estes pequenos relatos sobre desvio de dinheiro público e corrupção de servidores é que entendemos que a punição para tais agentes deve ser rigorosa, capaz de inibir e coibir ações semelhantes. Assim, o Projeto de Lei 118/02 atendeu aos anseios da sociedade que busca prestadores de serviços calcados nos princípios constitucionais e não no interesse próprio, fazendo da função pública um trampolim de suas finanças.

## **5.2**

### **Projeto de Lei nº. 2.858/2000**

Diferentemente do Projeto de Lei nº. 118/2002 que estudamos acima e dispõe sobre a tipificação de crime organizado em lei própria, o Projeto de Lei nº. 2.858 de 2000 a ser estudado neste momento, também trata do tema, porém, acrescentando dispositivos ao Código penal, Lei nº. 7.960/89 – Lei da Prisão Temporária e Lei nº. 9.034/95 que trata dos meios operacionais de combate ao crime organizado.

Conforme se denota do referido projeto de lei, este acaba por inserir no Código Penal o artigo 288-A. O artigo define o que vem a ser crime organizado ou, grupo organizado, como consta de sua redação. Vejamos o artigo do projeto *in verbis*:

Art. 288-A. Associarem-se mais de três pessoas, em grupo organizado, por meio de entidade jurídica ou não, de forma estruturada e com divisão de tarefas, valendo-se de violência, intimidação, corrupção, fraude ou de outros meios assemelhados, para o fim de cometer crime:

Pena - reclusão, de cinco a dez anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o agente promover, instituir, financiar ou chefiar a organização criminosa.

§ 2º O participante e o associado que colaborar para o desmantelamento da organização criminosa, facilitando a apuração do delito, terá a pena reduzida de um a dois terços.

O que podemos constatar, inicialmente, é que o artigo mantém o número mínimo de quatro pessoas para a configuração do crime, seguindo o mesmo critério adotado pelo Código Penal de 1.940. No entanto, diferentemente do artigo 288 atual, este artigo enumera alguns meios de atuação da organização criminosa quando de suas práticas delitivas. São eles: violência, intimidação, corrupção, fraude ou de outros meios assemelhados.

Outro ponto inovador deste artigo e que caracteriza a grande diferença com o tradicional artigo 288 do Código Penal é a exigência para fins de organização criminosa que esta tenha certo grau de organização. No entanto, não é necessária a utilização de entidade jurídica.

A pena para tal crime é de reclusão de cinco a dez anos.

O parágrafo primeiro traz como causa de aumento de um terço à metade para aqueles que promoverem, instituírem, financiarem ou chefiarem tais grupos organizados. Trata-se de uma inovação em relação à legislação atual uma vez que o crime de quadrilha ou bando não faz este tipo de diferenciação.

### **5.3. Projeto de Lei nº. 140/2007**

Passemos agora à análise do projeto de Lei nº. 140/2007 de autoria do Deputado Neucimar Fraga. Neste projeto, o legislador novamente prefere a inserção de um artigo no Código Penal como meio para a tipificação do crime de organização criminosa. Um ponto inovador do projeto é o que dispõe sobre a criação de varas especializadas para processo e julgamento de crimes previstos na lei bem como a criação de plantões permanentes de juízes nestas varas especializadas. Trata-se de uma novidade no que tange ao tema crime organizado, uma vez que em alguns Estados da Federação existem varas especializadas em outros tipos de crimes como o de lavagem e ocultação de bens, direitos e valores. Isto ocorre na Justiça Federal da 3ª Região, na 3ª Vara

Criminal de Campo Grande/MS e 2ª Vara Criminal de São Paulo. Ademais, conforme já estudado na análise do artigo 4º da Lei 9.034/95, atualmente a determinação legal que existe é para as Polícias Judiciárias instituírem equipes especializadas para o combate ao crime organizado. Diante disso, o Ministério Público e o Poder Judiciário seguiram esta orientação por determinação interna, isto é, atos administrativos. No projeto em estudo, não restaria opção de escolha, mas sim, a obrigatoriedade de assim agir proveniente da lei.

Pois bem, vejamos a definição de crime organizado disposta no Projeto de Lei 140/2007, *in verbis*:

Art. 288-A. Participar de organização de pessoas que, em continuidade de propósitos, se aliam na prática de crimes e nas diversas formas de acobertamento dos mesmos e fruição de seus resultados, formando estrutura corporativa para obtenção e distribuição de recursos financeiros ou vantagens de quaisquer natureza.

Pena – Reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem colabora, auxilia, divulga, incentiva, faz apologia ou se beneficia de qualquer modo da ação de organizações criminosas.

§ 2º Aplica-se em dobro a pena àquele que utiliza métodos de terrorismo no interesse de organizações criminosas.

A leitura do dispositivo acima, de imediato, nos leva a um questionamento a respeito da quantidade de agentes para se configurar o crime em estudo. Note-se que, os projetos até aqui estudados, assim como a legislação comparada, sempre dispuseram de forma clara e objetiva a quantidade mínima de indivíduos que integram uma organização criminosa.

O legislador, no projeto em estudo, apenas fez menção de participar de *organização de pessoas*. Esta lacuna no tipo penal o torna praticamente inócuo uma vez que dificultaria e muito a atividade do magistrado no momento de fundamentar sua decisão, do Ministério Público no oferecimento da denúncia e da Polícia Judiciária na fase pré-processual. Soma-se a isto o fato do artigo estar ferindo o princípio da reserva legal e da taxatividade.

Dando continuidade à análise do artigo, o legislador dispõe que a organização de pessoas deve se aliar para a prática de crimes. Neste ponto, seguiu a atual orientação legal disposta no artigo 288 do Código Penal cujo crime de quadrilha ou bando também exige para a sua configuração a prática de mais de um crime e excluiu a hipótese das contravenções penais.

O tipo penal também prevê a possibilidade da organização de pessoas ter como escopo o acobertamento dos crimes praticados e a fruição de seus resultados, bem como a forma estrutural de tal organização, podendo ser ela

uma estrutura corporativa visando a obtenção de recursos e vantagens de quaisquer natureza. Estamos diante de um tipo penal voltado para as ações perpetradas por políticos e agentes públicos que causam enormes prejuízos ao erário público. No entanto, apesar de ser algo que se encontra alastrado em nossa sociedade, a corrupção política e funcional, não entendemos correta a opção de criar um tipo penal apenas para este fim e deixar outros tipos de organizações criminosas sem cobertura penal. Os requisitos e finalidades dispostas no artigo dificultariam a criminalização de organizações criminosas que não contassem com a participação de servidores públicos e políticos.

A pena para o crime do *caput* é de reclusão de seis a doze anos. Esta pena privativa de liberdade é maior do que a disposta nos projetos até aqui estudados cuja pena também é de reclusão, porém, de cinco a dez anos. Neste ponto concordamos com o projeto de lei em estudo.

O parágrafo primeiro do artigo ainda incrimina as condutas de quem colabora, auxilia, divulga, incentiva, faz apologia ou se beneficia de qualquer modo da ação de organizações criminosas. Trata-se de uma forma de ampliar as condutas a serem incriminadas bem como inibir as diversas formas de participação de agentes no grupo organizado.

O parágrafo segundo dispôs que a pena será em dobro nas hipóteses de utilização de métodos terroristas por parte da organização criminosa. Note-se que aqui o legislador já utiliza a nomenclatura “organização criminosa”, diferentemente do *caput*. Não concordamos com a inclusão do terrorismo em organizações criminosas sem esta finalidade. Isto é, temos organizações criminosas e grupos terroristas os quais apresentam diferenças em suas estruturas e, principalmente, em sua finalidade. Sem nos aprofundar no assunto, mas apenas a título de exemplificação de tais diferenças, as organizações criminosas buscam e atuam visando a vantagens ilícitas de qualquer natureza, principalmente financeira. Já os grupos terroristas atuam por um ideal.

A rede terrorista *Al Qaeda* que significa “O Alicerce” ou “A Base” age por uma ideologia religiosa (fundamentalismo islâmico) enquanto a rede terrorista *Euskadi Ta Azkatasuna* (ETA), que significa “Pátria Basca e Liberdade” luta contra o governo da Espanha pela independência de um território de 20.000 km<sup>2</sup>.



#### 5.4. Projeto de Lei nº. 1.655/2007

Chegamos agora à análise do último projeto de lei selecionado em tramitação no Congresso Nacional e que tem por finalidade tipificar como crime as organizações criminosas. Trata-se do Projeto de Lei nº. 1655/2007 de autoria do Deputado Federal Geraldo Resende. Deixamos este projeto de lei para o final porque entendemos ser ele o mais próximo do ideal. Após a sua análise passaremos a formular o nosso conceito para o tipo penal de crime organizado.

O Projeto de Lei nº. 1655/2007 traz modificações ao Código Penal, Lei nº. 8.072/90 (Crimes Hediondos), Lei nº. 7.960/89 (Prisão Temporária), Lei 6.815/80 (estrangeiros no Brasil) e Lei nº. 9.034/95 (Organizações Criminosas).

Pelo projeto em estudo, a tipificação penal de crime organizado seria feita dentro do Código Penal com o acréscimo do Artigo 288-A. Vejamos o texto do projeto que tipifica as organizações criminosas, *in verbis*:

Art. 288-A - Associarem-se três ou mais pessoas, com divisão de tarefas e funções específicas, ordenada por estrutura hierárquica, voltada à prática de uma ou mais infrações penais, com o fim de obter para si ou para outrem, vantagem indevida de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa de 500 (quinhentos) a 1.000 (mil) dias-multa.

§ 1.º - Considera-se estrutura hierárquica para os efeitos penais desse artigo, a definição, mesmo que informal, de uma relação de subordinação e graus sucessivos de poderes, de situação e de responsabilidades entre os membros de uma organização criminosa.

Inicialmente e em sincronia com algumas legislações estrangeiras, o tipo penal de crime organizado acima disposto exige o número mínimo de três pessoas para a composição da organização criminosa. Trata-se, como dito, de uma tendência nas legislações uma vez que o número mínimo de dois agentes configuraria o concurso de pessoas e, na hipótese de quatro ou mais, a hipótese de quadrilha ou bando.

Obviamente que existem leis especiais que criminalizam como crime autônomo a associação de duas ou mais pessoas, isto é, crime que exige o número mínimo de dois agentes e o trata como autônomo e não como concurso de pessoas. É o caso do artigo 35 da Lei nº. 11.343/2006 – Lei de Drogas. No entanto, o que estamos tratando aqui é a exigência mínima de pessoas para determinados crimes.

Nada impede que, apesar da existência de mais de três pessoas, a organização criminosa não fique comprovada, mas sim a quadrilha ou bando.

Isto porque, a quantidade de pessoas é apenas um dos requisitos para a tipificação penal.

Superada esta primeira parte, verificamos que o tipo penal exige que a organização criminosa tenha dentro de sua estrutura a chamada divisão de tarefas. Em qualquer conglomerado de pessoas, comunidade, empresas, associações de bairros, comércio, enfim, na maioria dos locais onde se realiza algo, existe a divisão de tarefas. Seja no serviço público seja na iniciativa privada, seja grande ou pequena a empresa, sempre existe esta divisão. Até mesmo os autônomos possuem pessoas que lhes auxiliam em suas tarefas.

Assim como a sociedade evolui, o crime também passa por transformações e tem se adaptado às novas realidades. Na década de 70 e 80 era comum a existência de delitos perpetrados de forma individual e desorganizada. Roubos e furtos cometidos por uma ou duas pessoas sem o menor planejamento. As quadrilhas existentes à época se enquadravam perfeitamente ao crime de quadrilha ou bando, pois se tratavam, na verdade, de um agrupamento de pessoas visando à prática de crimes sem a menor organização. No entanto, o que vemos nos dias atuais são verdadeiras empresas do crime que para atingir suas finalidades contam com a divisão de tarefas como forma de se especializar em tais práticas, assim como dificultar a ação dos meios de repressão.

As organizações criminosas voltadas para a prática do tráfico de drogas contam com pessoas encarregadas de adquirir a droga em países produtores, outros são responsáveis pelo transporte, preparo e venda, contabilidade da organização criminosa, lavagem do dinheiro adquirido. Fica claro a existência de diversas funções dentro de uma organização deste porte e, conseqüentemente, a necessidade de dividir tais tarefas. Até porque, falar que uma única pessoa conseguiria desempenhar todas estas funções sozinha ou com o apoio de um comparsa seria no mínimo utopia.

Outra exigência do tipo penal em estudo para que se configure a organização criminosa é a existência de estrutura hierárquica. O projeto foi mais além e, através do parágrafo primeiro, fez definição legal de estrutura hierárquica evitando, com isso, futuras discussões a cerca do tema.

A divisão de tarefas e a estrutura hierárquica estão intimamente ligadas. Na maioria das vezes a existência de uma implica na existência da outra. Como dito acima, as organizações criminosas têm se estruturado como verdadeiras empresas do crime e agido de forma profissional, contando com a colaboração de pessoas especializadas em cada ramo de atuação. Os chefes e as pessoas

de maior importância dentro da organização exercem poder de decisão sobre os demais membros. Este poder se verifica nas decisões tomadas visando à atuação da organização, penalidades para seus membros, captação de novas pessoas, associação com outras organizações criminosas, momentos de atuação, crimes a serem perpetrados, promoção de membros a cargos superiores, entre outros exemplos.

A divisão de tarefas e funções específicas e a estrutura hierárquica demonstram grande diferença com o crime de quadrilha ou bando existente atualmente em nosso ordenamento jurídico.

Outro aspecto diferencial entre o tipo penal em estudo e o crime do artigo 288 consiste na finalidade da organização criminosa. Enquanto a quadrilha ou bando tradicional exige para a sua configuração a prática de crimes, a organização criminosa disposta no projeto em estudo permite a prática de infrações penais. Note-se que atualmente não há que se falar em crime de quadrilha ou bando para quatro pessoas que cometeram um único crime, por mais bárbaro que ele possa ser, assim como por perpetrar, mesmo que de forma reiterada, contravenções penais. Isto se aplica mesmo para as quadrilhas muito bem organizadas e preparadas, com forte poderio financeiro e de fogo.

O projeto veio corrigir este erro do legislador de 1940. Conforme se denota pela leitura do tipo penal, a organização criminosa terá como escopo a prática de uma ou mais infrações penais. Ou seja, permite-se incriminar as organizações que praticaram um único delito ou até mesmo voltam suas práticas para as contravenções penais.

Algumas contravenções penais com o passar do tempo acabaram se tornando populares em nossa sociedade, assim como passaram a contar com a tolerância das autoridades. No entanto, a contravenção penal de jogo de azar, sendo a mais usual aquela conhecida popularmente como jogo do bicho não é tão inofensiva quanto parece. Isto porque, a forma como atuam os chamados “donos das bancas” se assemelha e muito com as organizações criminosas. Ademais, possuem uma característica em comum com a máfia italiana que é a organização se dar em âmbito familiar.

Muitas mortes ocorreram por disputas de pontos de venda de jogo do bicho, assim como famílias foram se dissipando pela disputa do controle de tais pontos. Soma-se a isto o fato desta atividade não gerar emprego formal com a garantia de direitos trabalhistas, o pagamento de tributo por parte de quem lucra com a venda, assim como o fomento pelo jogo que causa, em muitos casos, vício e danos irreparáveis às famílias.

Não bastassem estes fatos, vejamos o que diz Carlos Amorim (2010, p. 188-189), sobre a “simples” contravenção penal de jogo do bicho.

Os colombianos, então, procuraram os banqueiros do jogo do bicho no Rio de Janeiro, representantes da primeira manifestação do crime organizado no país. Sua origem remonta ao final do Império, quando o barão de Drummond (João Batista Viana Drummond) inventou uma “loteria de bichos” para tentar salvar um zoológico falido que ficava em suas terras, hoje o bairro de Vila Isabel. Vou repetir: o jogo do bicho, tolerado no Brasil há mais de um século, considerado a “loteria dos pobres”, chamado de “para todos”, foi a primeira manifestação do crime organizado no Brasil.

Mais adiante Carlos Amorim (2010) demonstra que os contraventores não recusaram uma proposta de ganho fácil e iniciaram a sua trajetória no tráfico de drogas:

Mas superou-se o dilema de firmou-se o acordo, surgindo assim a primeira interface entre nossos bandidos e o mundo globalizado da droga. Um grupo chefiado pelo contraventor Antônio José Nicolau, o Toninho Turco, sediado em Marechal Hermes, no Rio de Janeiro, reunia 91 integrantes, dos quais 61 eram policiais e ex-policiais. O “cartelzinho” carioca, como ficou conhecido, recebia e distribuía toda a cocaína que chegava da Colômbia. E a droga ia para as favelas, onde eram montados os pontos de distribuição, protegidos por bandos armados. Bem o resto a gente já sabe.

Por fim, o tipo penal em estudo dispõe que a organização criminosa deverá buscar obter algum tipo de vantagem, não especificando a sua natureza. Neste ponto o projeto veio de encontro com a finalidade das organizações criminosas. Ninguém se associa a outras pessoas, divide funções, se estrutura de forma hierárquica e comete crime pelo simples prazer de transgredir a lei. Percorrem todo este caminho porque buscam algum tipo de vantagem. Na maioria das vezes se trata de vantagem patrimonial. Porém, recentemente vimos uma organização criminosa instalada nos Poderes Executivo e Legislativo nacional que, mediante pagamento de propina a parlamentares, conseguia obter apoio para a aprovação de projetos de lei, conversão de medidas provisórias em leis, aprovação de propostas de emendas à Constituição. Foi o chamado “mensalão” chefiado pelo então Ministro Chefe da Casa Civil, José Dirceu, no primeiro governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva.

O projeto dispõe que a pena para o crime de organização criminosa será de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos e multa de 500 (quinhentos) a 1000 (mil) dias-multa. A nosso ver trata-se de uma pena adequada para um crime de tamanha gravidade.

O parágrafo primeiro, como já analisado acima, trata da definição legal de estrutura hierárquica.

O parágrafo segundo merece uma atenção especial e, a nosso ver, foi o grande erro do projeto. Isto porque, trata-se de uma causa de diminuição de pena para as organizações criminosas que prestam serviço à população local, serviços estes que deveriam ser prestados pelo estado. Vejamos o texto do parágrafo segundo, *in verbis*:

§ 2.º Diminui-se a pena de 1/4 (um quarto) a metade se a organização criminosa prestar à população local em sua área de atuação, de forma reiterada, serviços ou obrigações atribuídas ao Estado.

Não concordamos com este dispositivo do projeto, uma vez que entendemos que se trata de um incentivo para as organizações criminosas. Não bastasse isso, o fato de tais organizações prestarem esses serviços acaba fazendo com que criem um vínculo com a comunidade, despertando um sentimento de admiração por tais pessoas. Como exigir que membros da comunidade contribuam com os órgãos de segurança pública através de denúncias, informações e testemunhos se existe esse vínculo?

Dos serviços a serem prestados pelo Estado podemos destacar saúde, educação, segurança pública, saneamento básico, iluminação e habitação. No entanto, com organizações criminosas prestando tais serviços fica a pergunta: que tipo de serviço é prestado por estas organizações criminosas? Qual a qualidade destes serviços? Quem são os profissionais que prestam esses serviços e quais as suas qualificações? Soma-se a isso, o fato das organizações criminosas não prestarem tais serviços de forma gratuita. Muitas vezes o serviço é prestado mediante pagamento superfaturado, diga-se, e com ameaça aos populares, caso estes procurem tais serviços em outras localidades. Portanto, a nosso ver se trata de uma péssima forma de estimular a atuação das organizações criminosas.

Os parágrafos terceiro e quarto do projeto estipulam causas de diminuição da pena para agentes colaboradores. Esta tem sido uma tendência na legislação penal estrangeira e, com certeza, um excelente e eficaz meio de combate ao crime organizado.

Já o parágrafo quinto do artigo em estudo disciplinou uma forma qualificada de organização criminosa cuja pena de reclusão varia de 15 (quinze) a 20 (vinte anos) para as organizações que fazem emprego de arma de fogo ou explosivo; violência ou ameaça à pessoa; se utiliza de pessoa jurídica ou conta

com menores entre seus membros. Por se tratarem de condutas mais graves para a sociedade e por dificultarem as ações dos órgãos de segurança pública, o projeto foi muito bem ao estipular uma pena mais grave, atendendo, com isso, ao princípio da razoabilidade.

Os parágrafos sexto, sétimo e oitavo do artigo 1º do projeto de lei nº. 1655/2007 prevê algumas causas de aumento de pena para as organizações criminosas que contam com a participação de funcionários públicos, pessoas que colaboram para os membros modificarem suas características pessoais, transformação de capital ilícito em lícito, assim como se utilizam de bens ou dinheiro público. Outra causa de aumento de pena que segue a orientação das legislações estrangeiras diz respeito aos membros que promovem, instituem, financiam ou chefiam tais organizações criminosas. Por fim, o parágrafo oitavo dispõe algumas causas de aumento de pena relacionadas aos tipos de crimes perpetrados pelas organizações e suas consequências. Aumenta-se a pena em dois terços se o crime ameaça ou gera perigo à paz pública, prejudica o funcionamento de serviços públicos essenciais para o país e se relacionam com o tráfico de drogas ou de órgãos de seres humanos.

## **5.5. Nosso entendimento**

Até o presente momento analisamos o tema crime organizado sob alguns aspectos, entre eles, o direito comparado, legislação pátria tanto no Código Penal como em leis penais especiais, assim como alguns projetos de lei que tratam do assunto. Agora iremos dispor sobre o nosso entendimento do conceito de crime organizado que deve ser tipificado no ordenamento jurídico brasileiro.

Antes disso, passaremos à análise de alguns aspectos que entendemos presentes nas organizações criminosas e que devem ser consideradas no momento da conceituação e consequente tipificação penal.

- Finalidade:

Qualquer grupo ou associação quando se reúne tem uma finalidade. Ninguém se reúne pelo simples prazer de se reunir. Com o crime organizado não é diferente e esta é uma característica das organizações criminosas. Todas elas possuem uma finalidade, um objetivo certo que, por suas características, pode fazer com que surjam outras finalidades.

Toda organização criminosa tem como finalidade a prática de delitos, crimes ou contravenções. Estes, por sua vez, podem fazer com que a organização seja obrigada a atuar em outro ramo. Com isso, temos as finalidades principais e assessórias.

Por exemplo, uma organização criminosa cuja finalidade, objetivo principal é o cometimento de enriquecimento ilícito por meio de fraude em licitações. Não é difícil de imaginar que os membros desta organização serão obrigados a praticar crimes como os de corrupção ativa e passiva, falsidade ideológica, entre outros. Vejamos, a finalidade principal é a fraude em licitação, já a finalidade assessória será a prática de outros crimes que auxiliarão para o êxito da referida fraude. Portanto, a finalidade é um aspecto presente obrigatoriamente em todas as organizações criminosas.

- Cometimento de delitos:

As organizações criminosas quando criadas visam, precipuamente, ao cometimento de delitos, ou seja, crimes ou contravenções penais. Assim, toda a sua ação é em busca da prática do cometimento de delitos. Tal aspecto a torna diferente de uma empresa criada para fins lícitos e que, eventualmente, possa a vir, através de seus funcionários, cometer delitos.

Este aspecto diferenciador, inclusive, encontra-se previsto no tratamento jurídico dado pela Lei nº. 9.605/98 que trata dos crimes ambientais às pessoas jurídicas que cometem crimes.

Seguindo orientação constitucional (artigo 225, § 3º)<sup>23</sup> a Lei dos Crimes Ambientais trouxe em seu artigo 3º a previsão de responsabilidade penal da pessoa jurídica. Ademais, a referida lei tratou de forma distinta as empresas legais que, eventualmente, cometem crimes, daquelas que são criadas exclusivamente para fins criminosos.

Para as primeiras, o legislador admitiu a hipótese de desconsideração da personalidade Jurídica conforme se verifica do artigo 4º, *in verbis*.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

---

<sup>23</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.  
§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Já para as empresas que são apenas uma fachada e servem apenas para a prática de crimes, a lei dos crimes ambientais trouxe em seu artigo 24 a possibilidade de liquidação forçada. Vejamos o texto legal:

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Portanto, ao analisar uma organização criminosa dentro de uma empresa, devemos analisar o seu espoco final. Se for a prática de delitos, estamos diante de uma organização criminosa, caso contrário, apenas uma empresa que, eventualmente, comete delitos. É por esta razão que o aspecto em estudo se torna importante para se conceituar organização criminosa.

- Hierarquia:

Na obra Crime Organizado e Organizações Criminosas Mundiais, de autoria de Ana Luiza Almeida Ferro (2009), encontra-se um estudo dos modelos constitucionais e estruturais do crime organizado. Nos dez modelos estudados existe um aspecto comum em todos que se trata da hierarquia. Ademais, o estudo apresenta, inclusive, alguns organogramas para demonstrar a forma como a hierarquia é disposta.

Isto faz com que este aspecto ganhe importância na estrutura de uma organização criminosa seja ela mais simples ou mais complexa e de atuação em diversos ramos da criminalidade. A hierarquia na verdade consiste na forma como a organização criminosa é formada e estruturada, podendo se tratar de uma estrutura vertical ou horizontal.

O fato de uma organização criminosa escolher uma estrutura horizontal não demonstra que deixou de lado ou abdicou da hierarquia em sua estrutura. Isto porque, mesmo diante de uma estrutura horizontal é facilmente perceptível que alguns membros são mais importantes que os outros, em razão de alguns critérios como a antiguidade dentro da organização, inteligência, área de atuação.

Diversas organizações criminosas escolheram o modelo vertical como, por exemplo, a máfia siciliana e o Primeiro Comando da Capital, enquanto outras como a Camora e `Ndrangheta optaram pelo modelo verticalizado.

Dentro do aspecto da hierarquia podemos ainda mencionar a existência de leis ou códigos de condutas existentes nas organizações criminosas onde todos os seus membros devem respeitar tais “normas”. O desrespeito de tais



“leis” leva o membro da organização a um julgamento realizado por um tribunal composto pelos líderes da organização. A pena, na maioria das vezes, é a morte.

Com a existência de um modelo hierárquico dentro da estrutura das organizações se torna corolário lógico a existência de repartição de funções específicas no grupo. A mudança de função por parte de um membro significa também a subida ou descida na hierarquia do grupo.

A hierarquia ainda pode demonstrar uma característica referente à estrutura da organização criminosa. Vejamos: as organizações criminosas europeias se organizam e estruturam de uma maneira mais focada, concentrada, possuindo um número reduzido de membros que são especializados em certas funções. Já nas organizações criminosas existentes na América Latina percebe-se a existência de grupos grandes, sendo que o recrutamento ocorre junto a menores e pessoas sem oportunidades os quais são, em sua maioria, a linha de frente para as práticas delitivas da organização.

- Escopo financeiro:

Todas as organizações criminosas têm como finalidade o lucro, a obtenção de vantagens ilícitas sendo que, para tanto, agem das formas mais diversas possíveis. A imposição de medo através de força, ameaças, crimes de homicídios e tantos outros são formas das organizações criminosas se perpetuarem em uma região em busca de seu escopo final que é o lucro.

A corrupção de agentes públicos é outra forma de atuação de organizações que praticam crimes de colarinho branco para atingir sua finalidade lucrativa. Ou seja, independente da forma como atuam e dos crimes que praticam o escopo final será sempre financeiro, de obtenção de vantagens pecuniárias.

Reportagem publicada no Jornal Correio Brasiliense (2010) dispõe que somente no Brasil o tráfico de drogas fatura por ano R\$ 1,4 bilhão enquanto que o faturamento no mundo chega a US\$ 320 bilhões.

Como já dito neste trabalho, ninguém se reúne pelo simples prazer de se reunir ou de praticar crimes, mas sim visando um lucro que em alguns casos são altíssimos como no exemplo do tráfico de drogas, armas, seres humanos e fraude a licitações.

- Repartição de funções:

Quando dividem as funções, as organizações criminosas têm como objetivo especializar os membros em determinadas ações. Isso faz com que a

finalidade da organização seja alcançada de forma mais segura. Trata-se de um aspecto que, de certa forma, decorre da hierarquia.

Esta repartição de funções e de tarefas está diretamente relacionada com a especialidade e característica de cada membro, sendo que o aperfeiçoamento faz com que a ação criminosa seja a mais próspera possível. Não é raro nas organizações criminosas a existência de grupos especializados em determinadas tarefas. Vejamos: em um grupo cuja finalidade é o tráfico de drogas é muito comum existirem pessoas especializadas em adquirir a droga em países produtores, outros grupos ficam encarregados de transportar a droga até o seu destino final. Outra parte da organização criminosa se responsabiliza por lavar o capital sujo arrecadado com a venda, assim como os responsáveis pela comercialização do entorpecente.

Somente no exemplo acima verificamos a existência de diversas atividades realizadas por uma mesma organização criminosa. Assim como verificamos, esses grupos ou indivíduos que foram especializados em cada função irão desempenhá-la dentro da organização. É através da especialidade no desempenho das atribuições que o grupo busca atingir um melhor resultado. Assim, podemos asseverar que as ações criminosas destas organizações são fragmentadas e desempenhadas por um grupo especializado visando sempre ao escopo final da organização.

- Seleção de membros:

Para que uma pessoa possa pertencer a uma organização criminosa ela precisa ter algumas características e capacidades que serão úteis para o grupo. Com isso, cada membro será designado para determinada função. Diante disso, a seleção de membros passa por alguns critérios como a capacidade de cometer delitos, confiança no membro em executar tarefas e guardar segredos relacionados à organização, histórico policial e cumprimento de ordens.

A prova de confiança em determinada pessoa é de suma importância para que o candidato possa ser selecionado, uma vez que diz respeito diretamente à sobrevivência da organização criminosa.

Outro critério adotado é a idade e condição financeira da pessoa. Isto porque os jovens de baixa renda, moradores de favelas, se espelham e admiram o poder exercido pelos chefes das organizações criminosas e se tornam presas fáceis para o crime organizado. Inicialmente desempenham pequenas funções, sendo o primeiro passo para uma vida de crimes. São os chamados fogueteiros e aviões, adolescentes encarregados de comunicarem a chegada de policiais na favela ou de levar e trazer pequenas quantidades de drogas para os usuários.

Com o passar do tempo vão se especializando e subindo na hierarquia do crime e na responsabilidade das ações.

Com isso, a seleção de membros obedece alguns critérios que servirão para o deslocamento de determinada pessoa para setores da organização, seja ele de maior ou menor importância na engrenagem do crime organizado.

Ainda dentro deste aspecto podemos citar a seleção e o recrutamento de agentes públicos pela organização criminosa. São raras as organizações criminosas que não contam com a participação e a presença entre seus membros de agentes públicos ou que exerçam mandatos eletivos. Seja para a prática de crimes como o tráfico de drogas e de armas como os contra o sistema financeiro nacional, fraude a licitações entre outros, não é rara a participação de políticos e agentes públicos.

Para alguns doutrinadores como Ana Luiza Almeida Ferro (2009, p. 599) a conexão da organização criminosa com o Poder Público ou alguns de seus representantes é o atributo mais marcante e distintivo de uma organização criminosa com uma mera quadrilha organizada.

- Delitos praticados:

Outro aspecto de destaque nas organizações criminosas diz respeito aos delitos a serem por ela praticados, isto é, para onde serão destinados os esforços e estrutura da organização. Estamos aqui nos referindo aos crimes ou contravenções a serem perpetrados pelos membros da organização, os quais irão se tornar a principal fonte de renda do grupo. Cabe salientar que a organização criminosa pode atuar em um ou em vários ramos delitivos.

Dentro deste aspecto, delitos praticados, existem organizações criminosas do tipo ciclópicas, uniaxiais ou especializadas. São os grupos criminosos que se tornam especialistas em um ou dois ramos ligados às atividades delitivas ou que detém um ramo delitivo principal, o qual se torna a base para que outras atividades possam ser desenvolvidas. Temos aqui, como exemplo, os cartéis colombianos de Medellín e Cali cujas atividades são voltadas precipuamente ao tráfico de drogas.

Por outra banda, ainda dentro do aspecto delitos praticados, temos as organizações medúscas, multiaxiais ou multifárias, as quais praticam delitos variados sem dar a algum deles o caráter principal, nuclear da organização. Neste ponto, podemos citar como exemplo a Cosa Nostra americana.

- Territorialidade:

Toda organização criminosa possui uma área de atuação, ou seja, um local, território ou espaço geográfico onde desenvolve as suas atividades ilícitas.

Assim como uma empresa possui um local para sua sede ou matriz, as organizações criminosas também possuem este aspecto. Conforme vão se fortalecendo conseguem expandir o espaço onde atuam. Esta expansão em muitos casos ocorre de forma violenta e mediante conflitos armados.

Dentro deste aspecto da territorialidade, podemos asseverar a existência de organizações criminosas de atuação em âmbito intranacional, local, regional ou nacional. Por outro lado, também há que se constatar a existência de organizações criminosas internacionais. No primeiro caso, temos o exemplo do Terceiro Comando e Amigos dos Amigos. Já no segundo caso, é possível mencionar o Comando Vermelho, a Yakuza japonesa, as Máfias siciliana e americana, além das Tríades chinesas.

Conforme a evolução da organização criminosa e a respectiva expansão de seus negócios, a tendência natural é que a organização se torne transnacional.

Após a análise de alguns aspectos importantes para a definição de organização criminosa, passemos a ela sem antes deixar de afirmar que nosso conceito se assemelha e muito com o disposto no projeto de lei nº. 1.655/2007 já estudado. No entanto, temos alguns pontos de divergência que serão aqui mencionados.

Nossa proposição se inspira em diversas fontes e visa contribuir para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro que atualmente encontra uma lacuna no que tange à conceituação das organizações criminosas. Este fato dificulta a atuação e a repressão estatal para um fenômeno que cresce de forma constante e atinge diversos setores de nossa sociedade.

Outro ponto que devemos destacar é que, dada a relevância do tema, entendemos que o tema organizações criminosas deve ser tratado em legislação penal específica e esparsa, diferente do posicionamento de Sheila Selim de Sales (2004, p. 204).

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Definição de Ação Praticada por Organizações Criminosas e dos Meios Operacionais de Investigação e Prova

Art. 1º Esta Lei define organizações criminosas e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações por elas praticadas.

Art. 2º Associarem-se três ou mais pessoas, com divisão de tarefas e funções específicas, ordenada por estrutura hierárquica, voltada à prática de uma ou mais infrações penais, com o fim de obter para si ou para outrem, vantagem indevida de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos, e multa de 800 (oitocentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1.º - Considera-se estrutura hierárquica para os efeitos penais desse artigo, a definição, mesmo que informal, de uma relação de subordinação e graus sucessivos de poderes, de situação e de responsabilidades entre os membros de uma organização criminosa.

Causas de aumento

§2º A pena aumenta-se de um terço se o agente:

I- prestar serviços especializados à organização criminosa, independente do nível de participação, nos seguintes casos:

a) cirurgia estética em qualquer parte do corpo humano, inclusive a arcada dentária, com o fim de alterar a fisionomia ou qualquer outro sinal particular do integrante da organização;

b) contabilidade das empresas pertencentes à organização criminosa, sob forma não autorizada pela legislação, através da omissão ou dissimulação de dados contábeis, com o fim de converter o capital ilícito em lícito;

§3º Aumenta-se a pena de um terço até metade se o agente funda, chefia ou dirige a organização criminosa.

§ 4.º A pena aplica-se em dobro se o agente:

I- utilizar ou apropriar-se, mesmo que temporariamente, direta ou indiretamente, de bens ou dinheiro público;

II - promover, instituir, financiar ou chefiar a organização criminosa.

§ 5.º - Aumenta-se a pena de 2/3 (dois terços) se a atividade da organização criminosa:

I- atentar contra a liberdade de outrem gerando ameaça ou perigo à Paz Pública;

II - paralisar, total ou parcialmente, atividade ou serviço público essencial para a segurança, transporte, saúde ou a economia do País.

III- estiver envolvida em tráfico de órgãos de seres humanos ou tráfico ilícito de drogas.

Causa de diminuição

§6º A pena reduz-se de um terço, se as únicas infrações penais objetivadas consistem em contravenções penais.

Formas qualificadas

§7º A pena será de reclusão de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa de 1000 (mil) a 1.800 (mil e oitocentos) dias-multa além da perda de bens e valores, se:

I- o agente é funcionário público ou desempenha mandato público eletivo;

II- as ações praticadas pela organização criminosa são com emprego de arma de fogo ou explosivo, com ameaça ou violência à pessoa ou com a integração, promoção ou facilitação da participação de menores na organização criminosa;

III- a organização criminosa é composta por dez ou mais pessoas ou é armada;

IV- o agente participa de associação ou empresa com fins lícitos, para ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores, direta ou indiretamente, obtidos como produto das atividades ilícitas da organização criminosa.

Art. 3º Associarem-se três ou mais pessoas, estável e permanentemente, sob motivação política, social ou religiosa, para o fim de prejudicar a integridade ou a independência nacionais, subverter a ordem democrática e constitucional, intimidar pessoas, grupo ou a população em geral, influenciar a política do governo ou constranger funcionário público a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, mediante o cometimento de atos terroristas:

Pena – reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa.

§1º Consideram-se atos terroristas, para os efeitos penais, os crimes, motivados por qualquer dos fins indicados no caput, contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas, de produção dolosa de perigo comum, contra a saúde pública, de dano contra o patrimônio público, de sabotagem, contra a segurança dos transportes e das comunicações, ou que envolvam o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas ou químicas, substâncias ou artefatos explosivos e meios incendiários de qualquer natureza.

§2º A pena aumenta-se de um a dois terços, se o agente funda, chefia ou dirige a organização terrorista.

§3º A pena é de reclusão de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos, e multa, se:

I- o agente é funcionário público ou desempenha mandato público eletivo;

II- o agente participa de associação ou empresa com fins lícitos, para ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores, direta ou indiretamente, obtidos como produto das atividades ilícitas da organização terrorista;

III- a organização terrorista é composta por dez ou mais pessoas ou dispõe, para fins criminosos, de armas com tecnologia nuclear, armas de fogo de uso exclusivo das Forças Armadas, biológicas ou químicas, substâncias ou artefatos explosivos e meios incendiários de qualquer natureza.

Art. 4º Aos crimes dispostos nesta Lei, o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade, se o agente:

I- revelar a existência, estrutura, modo de operação e atividades principais da organização criminosa;

II- desistir voluntariamente de participar da organização criminosa, antes da consecução de qualquer vantagem ilícita;

III- impedir a realização de crime pelos demais membros da organização;

IV- fornecer informações que levem à identificação de líderes e membros da organização criminosa e à localização de bens, direitos ou valores, obtidos como produto das atividades ilícitas da organização.

§1º Nos crimes previstos nesta Lei o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se o agente, de forma voluntária e espontânea, tanto na fase do inquérito policial como do processo judicial, colaborar com a Justiça, possibilitando o desmantelamento da organização criminosa.

Art. 5º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate à ação praticada por organizações criminosas assim como o Ministério Público e Poder Judiciário estruturarão promotorias e varas especializadas para o processo e julgamento das organizações criminosas.

Art. 6º A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil.

Art. 7º Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

Art. 8º O prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte) dias, quando solto.

Art. 9º O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta lei.

Art. 10 Os condenados pelos crimes dispostos nesta Lei e pelos crimes decorrentes de organização criminosa cumprirão integralmente a pena em regime fechado.

Art. 11 Aplicam-se, no que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 12 O art. 288, caput e parágrafo único, do Dec.-lei 2.848, de 07.12.1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 288. Associarem-se três ou mais pessoas, de maneira estável e permanente, para o fim da prática de infrações penais:

Pena – reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§1º A pena será aumentada de um terço até a metade, se a quadrilha ou bando é armada ou se o agente é funcionário público ou desempenha mandato público eletivo.

§2º A pena será reduzida de um terço, se a quadrilha ou bando visar apenas a prática de contravenções penais.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Cabem aqui algumas considerações a respeito do projeto acima disposto.

Tanto na nova redação do crime de quadrilha ou bando como na definição legal de organização criminosa, optamos por “infrações penais” a “crimes” uma vez que, com esta medida, passamos a incluir as contravenções penais entre os ilícitos perpetrados pelas quadrilhas ou organizações criminosas.

Não é raro nos depararmos com organizações criminosas ou quadrilhas que voltam suas práticas para a contravenção penal de jogo de azar, sendo a mais popular e comum o “jogo do bicho”. Atualmente, ante esta lacuna, os contraventores não podem ser incriminados nem mesmo pela prática da quadrilha ou bando. O projeto visa corrigir esse erro e vácuo do ordenamento jurídico pátrio. De outra banda, o projeto também prevê causas de diminuição de pena para a hipótese da organização criminosa ou quadrilha se voltarem apenas para as contravenções, atendendo, com isso, a menor danosidade potencial representada pelas contravenções.

Tanto na definição legal do crime de quadrilha ou bando como no de organização criminosa, fizemos a opção pela quantidade mínima de três membros. Isto porque, entendemos que se trata de um número que demonstra de maneira mais clara a associação de forma especializada, hierárquica e com repartição de funções. Dois membros representam para nós apenas um acordo, uma junção de vontades. Ademais, este número de membros para a conceituação de organização criminosa foi o adotado pelo Código Penal italiano, português, espanhol e argentino conforme já estudado. Assim, trata-se não só de um número adequado para nosso ordenamento jurídico, mas, como uma tendência de conceituação em âmbito global.

Ainda em nosso projeto inserimos a figura da organização terrorista, apesar do tema não ser objetivo primordial deste trabalho. No entanto, assim o fizemos tendo em vista que se torna possível compará-la com a definição de organização criminosa e a nova definição de quadrilha ou bando. Ademais, aproveitamos o projeto para tratar de um fenômeno recente, porém, de ações de destruição de grandes proporções em diversas localidades do mundo. O terrorismo deixou sua marca na história em 11 de setembro de 2001 e desta data até os dias atuais, diversos atos têm sido praticados. A ausência de definição legal para a figura da organização terrorista é mais um erro e uma grave omissão nos ordenamentos jurídicos.

Aproveitamos ainda o projeto para inserir a figura do Direito premial como um importante mecanismo de combate às organizações criminosas.

Recentemente, no Distrito Federal, foi desencadeada uma grande investigação visando combater uma organização criminosa incrustada no Poder Executivo daquele ente da Federação. Não bastasse isso, as investigações chegaram a fortes indícios de que o chefe desta organização criminosa era o governador do Distrito Federal. No entanto, somente através do instituto da delação premiada é que se conseguiu chegar a tantas provas da existência, dos membros e da forma de atuação desta organização. Tal fato também se repetiu na cidade de Dourados/MS onde o prefeito foi filmado recebendo dinheiro proveniente da ação da organização criminosa.

Ainda na nossa proposição *de lege condenda*, insistimos na necessidade da Polícia Judiciária se aparelhar e estruturar equipes especializadas na investigação de ações perpetradas por organizações criminosas. No entanto, também entendemos que o Ministério Público e o Poder Judiciário precisam ter este tipo de trabalho especializado. Não estamos aqui falando de uma matéria simples, ao contrário, trata-se de algo complexo e que envolvem, em muitos casos, pessoas que exercem funções públicas, influentes, de alto poder aquisitivo ou grandes empresários. É preciso uma estrutura de trabalho própria, assim como garantias a tais pessoas no sentido de que poderão desempenhar seu trabalho de forma arrojada e constante, combatendo esse mal que assola a nossa comunidade em todos os rincões de nosso país.

Ainda, o projeto prevê que os condenados pelos crimes definidos nesta lei irão cumprir suas penas integralmente em regime fechado. A nosso ver isso não fere o princípio da individualização da pena, uma vez que as condutas descritas em tais crimes são extremamente graves e merecem uma resposta imediata e forte do Estado-repressor. Ademais, concordamos e adotamos os argumentos do Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, Renato Marcão ao discorrer sobre o tema em artigo jurídico intitulado “Progressão de regime em crimes hediondos ou assemelhados”, vejamos os argumentos:

A constitucionalidade do regime integral fechado. Atendendo ao disposto no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, o Congresso Nacional elaborou a Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos e assemelhados. Referido diploma legal sofreu reestruturação no ano de 1994, com a edição da Lei n. 8.930. Vários doutrinadores passaram a sustentar que o regime integral fechado choca-se frontalmente com o princípio constitucional da individualização da pena, estabelecido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Sustenta-se, ainda, que o regime integralmente fechado também fere o princípio da humanização da pena, e constitui tratamento cruel ao condenado.



Outro argumento utilizado amiúde contra o regime integral fechado assenta suas conclusões em interpretação jurídica conclusiva no sentido de que o art. 7º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil, em 24-1-1992, revogou o art. 2º da Lei n. 8.072/90. Filiamo-nos ao entendimento contrário, apontando para a constitucionalidade do regime integralmente fechado, que também não foi revogado pelo art. 7º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil em 24 de novembro de 1992.

Com efeito, a individualização da pena se desenvolve em três planos bem conhecidos e distintos. Inicialmente temos a individualização formal ou legal, levada a efeito pelo Poder Legislativo por ocasião da elaboração da lei penal; temos a individualização judicial, do caso concreto, que é praticada no âmbito do Poder Judiciário pelo “juiz do processo” quando da prolação da sentença, e, por fim, temos a individualização da execução, observados os parâmetros do art. 5º da Lei de Execução Penal, a cargo do juízo das execuções criminais. De tal sorte, o só fato de a lei estabelecer o regime integralmente fechado para as hipóteses que elenca não exclui nem aniquila o processo de individualização judicial. (MARCÃO, 2006)

Ademais, para que uma organização criminosa funcione, todos precisam cumprir suas funções de forma eficiente, o que o torna importante dentro do organismo. Ou seja, a falha de uma peça, de um setor, prejudica a ação do todo. Assim, todos possuem a sua importância e, com isso, devem ter um tratamento muito parecido no momento do cumprimento de suas penas. Existindo diferenças, no caso concreto, de importância dentro da organização criminosa, que isso seja feito pelo juiz de direito no momento da dosimetria da pena e não na forma de cumprimento de tal punição.